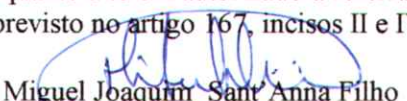
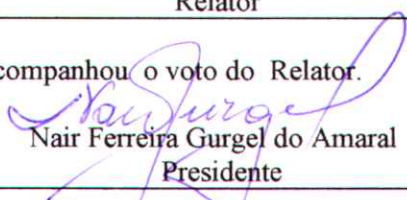



Conselho: CONSEPE	PROCESSO: 23118.001092/98-29
Assunto: Autorização da Servidora Maria Estela Félix à Ministrar Disciplina de Psicopatologia Geral II	
Interessado: PRAC	
Relator(a): Miguel Joaquim Sant'Anna Filho	
Câmara: Ensino	Parecer: 255/CEN
<p>I - Relatório: Trata de recurso impetrado pelo Presidente do CONDEPE, prof. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira, contra a decisão do Conselho de Núcleo de Saúde que em reunião de 09/07/98 homologou parecer favorável ao oferecimento da disciplina de Psicopatologia Geral II em caráter especial. que, com base na decisão ocorrida na reunião ordinária em 20.08.98 que por unanimidade acatou o recurso do professor José Carlos contra a decisão do Conselho de Departamento de Psicologia que indicou a professora Maria Estela Félix que não tem credenciamento no CONSEPE para ministrar a respectiva disciplina e ter ferido o artigo 167, inciso II e IV do Regimento Geral/UNIR.</p> <p>Constam do Processo: Memorando do Professor José Carlos Barbosa da Silva; requerimento do José Carlos Barbosa da Silva; Ato Decisório 068/CONSEPE; Memorando do Chefe de Departamento de Psicologia; Parecer do Conselheiro Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Processo 006405/98 apensado - interessados alunos do Curso de Psicologia do 7º período; Despacho do Presidente do Núcleo de Saúde da reunião do dia 09/07/98; Despacho do Presidente do Núcleo de Saúde ao CONSEPE considerando que foi citado para manifestar frente ao autos; Cópias da emenda da Psicopatologia Geral II; Cópia do diário da disciplina; Histórico dos fatos sobre distribuição de disciplinas de Psicopatologia geral à Professora Maria Estela Félix.</p> <p>II - Análise: Conforme o que consta no processo verificamos que o professor José Carlos Barbosa entrou com recurso contra a decisão do Conselho de Departamento de Psicologia que indicou a professora Maria Estela Félix que não tem credenciamento no CONSEPE para ministrar a respectiva disciplina, acrescido do pedido de que considere irregular, ilegal e anulada a decisão dos conselheiros do DEPSI, pelos motivos exposto acima. O CONDEPE em 20/08/98 decide que não seja indicado professor para ministrar tal disciplina em período especial e que seja revogada a decisão do Conselho de Departamento de Psicologia, considerando que danos irreparáveis podem ser causados aos alunos, caso venha a ser questionado, este procedimento no futuro. Com base nisso o pró-reitor acadêmico em 20/08/98, vem interpor recurso junto ao CONSEPE contra decisão do CONSAU, que “deliberou pelo oferecimento da respectiva disciplina em caráter especial, com uma servidora que não tem competência legal para ministrá-la”. ...” demandando com isso um processo de avaliação para que não haja maiores prejuízos para os discentes frente ao encaminhamento dado pelo Núcleo de Saúde.”</p> <p>Analisando temos: 1 - Quando o CONDEPE se reuniu e o recurso foi impetrado (20/08/98) pelo pró-reitor-acadêmico, a disciplina (Psicopatologia geral II) já havia sido dada pela professora, que a finalizou no dia 04/08/98 e alguns alunos já estavam matriculados na disciplina de Psicodiagnóstico conforme documentos em anexo; 2 - A decisão do CONSAU, em 09/07/98, se deve somente a análise de mérito do pedido do curso especial, não sendo o mesmo responsável pela indicação do docente não credenciado que foi feita pelo Conselho de Departamento de Psicologia. Ademais quando da reunião do CONSAU, ainda não tinha sido analisado no CONDEPE o recurso do prof. José Carlos Barbosa só existindo a decisão do Colegiado do curso de Psicologia e Conselho do Departamento de Psicologia.</p> <p>III - Parecer do Relator(a): Diante do exposto, entendo que o recurso do Pró-Reitor acadêmico ficou prejudicado, tendo em vista que os alunos já haviam concluído a disciplina e já estavam matriculados em disciplinas do semestre seguinte (vide Psicodiagnóstico) em 20/08/98, não podendo os mesmos serem prejudicados por decisões dos conselhos citados. Cabendo a convalidação da disciplina Psicopatologia Geral II, ministrada pela professora Maria Estela Félix, por este Conselho. No entanto cabe apurar responsabilidades quanto a terem autorizado a referida servidora, ministrar a disciplina sem ter credenciamento para tal e não atender ao previsto no artigo 167, incisos II e IV do Regimento Geral da UNIR.</p> <p style="text-align: center;"> Miguel Joaquim Sant'Anna Filho Relator</p> <p>IV - Parecer da Câmara: Na reunião do dia 09/11/98, a Câmara acompanhou o voto do Relator.</p> <p style="text-align: center;"> Nair Ferreira Gurgel do Amaral Presidente</p> <p>V - Parecer do Plenário: Na 83ª sessão extraordinária, de 12 de novembro de 1998, aprovou-se o Parecer da Câmara.</p> <p style="text-align: center;"> Neido Iohoko Miyakava Vice-Presidente</p>	